

seus limites e seu uso de conveniência social. § 1º - Município poderá mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não identificado, sub-utilizado, ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessiva de: I - O Município poderá mediante lei específica, para área no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário identificado. II - Imposto sobre propriedade territorial urbana progressiva no tempo; III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas a mais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais. IV - Parcelamento ou edificação compulsória. § 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas. Art. 193 - São isentos de tributos os veículos de tração animal. Art. 194 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos ininterruptamente sem oposição, utilizando para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á, o domínio desde que não seja proprietário de imóvel urbano ou rural. § 1º - O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos a homem ou a mulher ou ambos independentemente do estado civil. § 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Art. 195 - Será isento de imposto sobre propriedade territorial ou predial urbana, o prédio ou o terreno destinado a moradia do proprietário de baixo poder aquisitivo. **Seção I - Da Política Agrícola - Art. 196 -** A política de desenvolvimento rural do município será planejada e executada, seguindo o zoneamento socio-econômico e ecológico do Estado, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais, ligados ao setor agropecuário. 1 - A política de desenvolvimento rural, tem como objetivo o fortalecimento socio-econômico do município, a fixação do homem no campo com padrão de vida digna do ser humano, a diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural, II - Criação do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com participação paritária de representantes dos agricultores e entidades de classe, regulamentado por Lei Complementar, e o acompanhamento e avaliação das atividades nele previsto. Art. 197 - A Política Rural do Município será integrada com a da União e do Estado, visando: I - Criar áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente; II - Apoiar Projetos Rurais que visem o desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o plano diretor. III - Garantir assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores, IV - Manter, financeiramente, o serviço de assistência técnica e extensão rural, para os pequenos produtores; V - Disciplinar, na forma da Lei, a produção de carvão vegetal e sua comercialização, através de política voltada para a proteção de pequeno produtor e do meio ambiente, da exploração racional dos recursos naturais; VI - Criar e promover sistemas de cooperativas agrícolas; VII - O município cooperará com a empresa de assistência técnica e extensão rural, na manutenção de suas atividades, com vistas a completar os recursos estaduais e federais, afim de manter a assistência técnica aos pequenos produtores rurais e suas famílias. § 1º - A Lei Complementar definirá a forma dessa cooperação; 2º - Quando da elaboração do orçamento anual, o Poder Executivo ouvido os segmentos envolvidos, assegurará os recursos de que se refere o artigo acima. **Seção II - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - Art. 198 -** O prefeito do Município e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na forma que foi promulgada. § 1º - O Poder Executivo assumirá os seguintes compromissos, após a promulgação desta Lei Orgânica. I - Enviar a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de março de

1998, o plano de carreira dos funcionários municipais. <sup>Processo nº 024/2020</sup> ~~Art. 199 -~~ <sup>Art. 200 -</sup> ~~Enviar a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de março de 1998, o Projeto que instituirá o regime jurídico único dos servidores municipais de que trata o artigo 85.~~ <sup>Art. 201 -</sup> ~~Encaminhar mensagem à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de março de 1997, estruturando o sistema municipal de ensino de que trata o artigo 179.~~ <sup>Art. 202 -</sup> ~~O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei Complementar, criando os seguintes Conselhos: I - Conselho Municipal de Educação; II - Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; III - Conselho Municipal Consultivo do Prefeito, IV - Conselho municipal de Defesa do Consumidor; V - Liga Esportiva e lazer; VI - Defensoria Pública do Município; VII - Criar o Departamento Municipal de Trânsito; VIII - Parque Folclórico; IX - Guarda Municipal.~~ <sup>Art. 203 -</sup> ~~Fica assegurado o direito à moradia na área do Distrito Industrial de Bacabeira, permitida a construção de projetos habitacionais próximo a Unidade Industriais.~~ **JOSE DE RIBAMAR DESTERRO - Presidente; MARTINHO CASTRO DUCARMO FERREIRA - Vice-Presidente; JOSE HENRIQUE SILVA CALVET - 1º Secretário; LAUZINHO OLIVEIRA LIMA - 2º Secretário; FRANK JANNE SOUSA - Relator Geral; ALAN JORGE SANTOS LINHARES - Constituinte; ANTONIO CANUTO PEREIRA - Constituinte; SEBASTIÃO MOREIRA - Constituinte; NILTON MIGUEL OLIVEIRA MORAES - Constituinte Bacabeira - Maranhão, 20 de setembro de 1997.**

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO  
Código identificador: af0f5c942f6091e3ffc73702d295caa7

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

### AVISO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 020/2020 - SAAE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 024/2020**  
**AMPARO LEGAL: ART. 43, INCISO VI da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.**  
RATIFICO, na forma do Art. 38, inciso VII da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, em favor da empresa - **AÇO MAX EIRELI EPP, CNPJ Nº 26.959.871/0001 - 20**, que apresentou proposta de preço com valor de **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**, o objeto da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2020/CPL, com base legal no Art. 24, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de aluguel de caminhão munck para manutenção do sistema operacional, de interesse do SAAE de Carolina - MA. Carolina - MA, 21 de setembro de 2020. **James Dean Barbosa Oliveira**, Diretor SAAE.

Publicado por: DELANO DA SILVA CUNHA  
Código identificador: 0bdf777ad713c3c77509f9c7dc5e44bf

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

### SESSÃO VIRTUAL- PAUTA DE JULGAMENTO

#### SESSÃO VIRTUAL- PAUTA DE JULGAMENTO

Sessão Virtual de julgamento dos recursos do Conselho Municipal de Contribuintes que realizar-se-á no dia **08 de outubro de 2020** às 10hs e será transmitida da **Prefeitura de Chapadinha**, localizado na Av. Presidente Vargas, nº 310, Centro, CEP: 65.500-000, onde serão julgados os seguintes Recursos, conforme descrição abaixo:

**DIA 08 DE OUTUBRO DE 2020 ÀS 10:00 HORAS**